



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 012/2016 - Processo de compra 019/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de publicação dos atos emanados desta Câmara Municipal, por intermédio de jornal local e diário, conforme especificações constantes do Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: Empresa Jornalística Das Folhas e Editora Ltda - ME

RECORRIDA: Decisão da Pregoeira da Câmara Municipal de Araraquara.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante contra atos da Pregoeira desta Casa, que declarou a proposta da RECORRENTE inaceitável por estar muito acima da estimativa de preço obtida por esta Câmara.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, devidamente qualificada nos autos, em face do ato que declarou sua proposta inaceitável no certame em epígrafe.

a) Tempestividade: o Recurso Administrativo foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante o item 9 do Edital, protocolizada no Setor competente às 16h17 do dia 19/10/2016, sob o nº 4437;

b) Legitimidade: a empresa RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os envelopes de proposta de preço juntamente com o de documentação para habilitação, ficando classificada em 2º lugar.

c) Não houve oferecimento de contrarrazões.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Pregoeira que declarou inaceitável sua proposta, por estar muito acima da estimativa de preço obtida por esta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Em síntese, alega os seguintes fatos:

“... ”

Empresa Jornalística das Folhas e Editora Ltda, jornal Folha da Cidade, através de seu diretor vem apresentar argumentos para que torne a Empresa Jornalística das Folhas e Editora Ltda, vencedora do processo licitatório nº 019/2016, onde atendeu todos requisitos do edital e com preço compatível ao mercado.

Todas as empresas de divulgação de periódicos em Araraquara e região aplicam valores em torno de R\$ 8,00 (oito reais) o em/de coluna para publicação de editais, atas e balanços de sindicatos e associações.

Essa prática não ocorre somente em nível local, mas nacional e atende perfeitamente valores com o mercado. As Prefeituras e Câmaras Municipais de América Brasiense, Santa Lúcia e Rincão vem praticando o valor de R\$1,45 em/de coluna, na publicação de atos oficiais no jornal Tribuna Imprensa assim como a Prefeitura de Nova Europa como pode ser verificado em e-mail anexo.

Sendo assim o valor apresentado pela Empresa Jornalística das Fohas e Editora Ltda, vem de encontro aos gastos para publicação de atos oficiais e está bem abaixo do praticado junto a entidades. Fácil perceber através de consultas aos próprios sindicatos e entidades. O valor apresentado em R\$ 1,95, com total de em/de coluna em R\$ 23.400,00 e posteriormente reduzido para R\$ 21.600,00 para publicação de atos oficiais durante o período de 12 meses, torna-se praticável e pode ser aceito pela Câmara Municipal já que está bem abaixo do preço de mercado.

Diante do exposto vem solicitar que a Empresa Jornalística das Folhas e Editora Ltda, seja proclamada vencedora do processo em questão. Nestes termos pede deferimento

....”

IV - DA ANÁLISE

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, passo ao julgamento.

A RECORRENTE alega que sua proposta exhibe preço compatível com o mercado, enumerando algumas cidades vizinhas e os valores por elas pagos por centímetro de coluna para as suas publicações oficiais.

Alegou que, por seu preço final estar bem abaixo do praticado pelo mercado, deve ser aceito por esta Administração.

Com o intuito de deixar claro qualquer dúvida que paire sobre o certame, passamos à análise.

O "valor estimado da contratação", cuja base legal, no caso das modalidades licitacionais tradicionais, está prevista no art. 7º c/c o art. 14 c/c o art. 40, inciso II, todos da Lei n. 8.666/93, e, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

caso do Pregão, está situado no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, art. 9º, § 2º, do Decreto n. 5.450/05 e nos arts. 8º, inciso II, e 21, inciso II, do Decreto n. 3.555/00, representa um requisito elementar de grande relevância que compõe a fase inicial de instrução do certame licitatório.

É obtido na fase interna da licitação e tem grande importância no processo, pois está ligado a vários outros requisitos na instrução, dentre eles a pesquisa de mercado, da qual é derivado e que serve de apoio para a existência da reserva de saldo orçamentário para a contratação.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 - Plenário:

"[Voto]

[...]

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

No caso em tela, o estimativo da administração para a referida contratação, foi R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por cm/coluna, que multiplicado ao estimativo de consumo de 12.000 cm/coluna, teríamos uma contratação estimada em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) anuais. Valor extremamente diferente ao ofertado pela recorrente que foi de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) e portanto considerado inaceitável.

Não restou dúvida sobre a análise efetuada pelo pregoeiro quanto a aceitabilidade da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

V - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão sobre a inaceitabilidade da proposta apresentada pela empresa está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Empresa Jornalística Das Folhas e Editora Ltda - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação bem como a declaração de **PREGÃO FRACASSADO**, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Araraquara, 31 de outubro de 2016.


LUCIA FELISBERTO
Pregoeira